ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13866.720123/2011-93

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13866.720123/2011-93
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2401-006.568 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	09 de maio de 2019
Matéria	IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente	APARECIDO DONIZETI ZARA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

IRPF. AJUSTE. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

A forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) sofreu alteração quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, conforme dispõe o dispõe o art. 62, § 2º, do RICARF.

O recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro,

Andréa Viana Arrais Egypto, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 49/53).

Pois bem. Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2010 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 16/20.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação da Justiça Federal, no valor de R$ 176.009,83.

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02/05, e dos documentos de fls. 11/14, alegando, em síntese, que:

(a) Conforme entendimento do STJ não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação;

(b) O IR deve incidir sobre as parcelas, individualmente, em seu valor mensal (art. 521 do RIR-Decreto 85.450/1980): "os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem";

(c) Não concorda também com a retenção de IRRF quando do levantamento dos atrasados junto à CAIXA, cujo valor lhe deve ser restituído;

(d) Não omitiu rendimentos. Declarou as parcelas atrasadas de aposentadoria em "Rendimentos Isentos e não Tributáveis".

(e) Requer, diante do exposto, o acolhimento da impugnação apresentada e o cancelamento do debito fiscal reclamado.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (DRJ/SPO), por meio do Acórdão nº 16-63.237 (fls. 49/53), de 18/11/2014, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, com a manutenção do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

Ementa:

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. *Os rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2009 são tributados na fonte no mês de seu recebimento, sujeitando-se ao ajuste anual.*

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou, em síntese, os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

1. O art. 1º da Lei 7.713, de 22 de Dezembro de 1988, determina que os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil devem ser tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente.

2. Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R$ 176.009,83, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R$ 0,00.

3. Consta da Descrição dos Fatos: Via de regra, os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça Federal são tributáveis. Ref.: DIRF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Parecer PGFN/CRJ 2331/2010 suspendeu o Ato Declaratório PGFN na 01/2009 (fundamentado no Parecer PGFN/CRJ 287/2009). Salvo disposição expressa de decisão JUDICIAL em sentido contrário, o IRPF incidente sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada deve ser apurado aplicando-se o art. 12 da Lei na 7.713/88. Os honorários advocatícios foram devidamente considerados.

4. O Impugnante requer que os rendimentos aqui considerados sejam tributados mês a mês.

5. A Lei 7.713/1988, em seu art. 12, dispõe que os rendimentos recebidos acumuladamente são tributados no mês de seu recebimento ou crédito.

6. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, entretanto, no exercício de sua competência, emitiu o Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, aprovado por despacho do Ministro de Estado da Fazenda, publicado no Diário Oficial da União em 13/5/2009, onde se recomendou a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, com relação às ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente,

devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

7. A referida recomendação foi adotada pelo Ato Declaratório PGFN 1/2009, que autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante nas ações judiciais mencionadas.

8. A posição adotada pela PGFN embasou-se no reconhecimento da existência de jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça no sentido da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência.

9. O Ato Declaratório até então vigente foi objeto de suspensão quando se emitiu o Parecer PGFN/CRJ 2.331/2010, porque o Supremo Tribunal Federal, instado a se pronunciar, alterou entendimento para reconhecer a repercussão geral nos recursos extraordinários nºs 614.406 e 614.232.

10. Assim, como uma das premissas do Parecer PGFN/CRJ 287/2009, tanto quanto do respectivo AD PGFN 1/2009, era a ausência de perspectivas de reversão da jurisprudência do STJ pelo STF, o reconhecimento da repercussão geral pelo STF acabou por afastar essa proposição e abriu novas perspectivas em favor da tese defendida pela Fazenda Nacional, ou seja, a da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime do artigo 12 da Lei 7.713/1988.

11. Registra-se também que a Medida Provisória 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, introduziu na Lei nº 7.713/1988 o artigo 12-A, caput, e seu §1º, e estabeleceu que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, a partir de 1º de janeiro de 2010 passaria a se dar por um regime especial, onde o imposto é calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

12. Consoante a Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, que dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o artigo 12-A da Lei 7.713/1988, a nova regra tem vigência a partir de 28 de julho de 2010, podendo, entretanto, por opção do contribuinte, ser aplicada no período de 1º de janeiro a 27 de julho de 2010, observado o disposto no seu artigo 13.

13. No caso em tela, o contribuinte recebeu rendimentos acumulados em fevereiro de 2009. Assim, não é possível aplicar o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, e na Instrução Normativa RFB 1.127/2011.

14. Quanto à jurisprudência judicial trazida aos autos, ressalta-se que ela não vincula as decisões desta instância julgadora, posto que não se constitui

em normas complementares de que trata o art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 59/72), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

a. Na data de 04 de outubro de 2005, o Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgou procedente o pedido de Aparecido nos autos do processo 2000.03.99.074015-6, que solicitava judicialmente fosse considerado todo seu tempo de contribuição, a fim de que se aposentasse por tempo de serviço. Da referida demanda judicial, o autor conseguiu sua aposentadoria com data de início de benefício em 16 de junho de 1998, resultando em uma reposição patrimonial de todo aquele período em que ficou sem receber sua aposentadoria. Passou deste modo, a receber a sua aposentadoria já no mês de novembro de 2005.

b. Neste diapasão, somente em 09 de fevereiro de 2009, quase 4 (quatro) anos após a decisão favorável ao autor, é que o mesmo teve seu alvará judicial de levantamento do precatório, para que pudesse sacar o valor a ele inerente, em relação ao valor dos atrasados. Naquele momento, o valor corrigido monetariamente foi de R$ 236.254,80. Deste valor, R$ 35.438,22, foram a título de sucumbência; 7.087,64 a título de Imposto de Renda redito na fonte; R$ 60.244,97 a título de honorários advocatícios; restando, dessa forma, livre para o recorrente R$ 133.483,97.

c. Em se tratando de recebimentos advindos da Previdência Social, mediante o artigo 12-A da Lei 7.713/1998, a forma de tributação do Imposto de Renda não é mais sobre o montante integral recebido. Com a introdução do referido artigo, deverá ser calculada a renda mês a mês – integrando-se nova forma de apuração especial do IR -, "mediante utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito".

d. Apurando-se da forma correta, de acordo com os moldes do artigo 12-A da Lei 7.713/1988, o contribuinte não teria nada a recolher a título de Imposto de Renda, uma vez que estaria o rendimentos mês a mês dentro da faixa de isenção mensal da tabela de IR no ano de 2009, que foi o ano do mês "correspondente ao crédito".

e. O recorrente além de não dever nada a título de Imposto de Renda, ainda deve ser restituído pelo que foi Declarado: R$ 6.329,32 (seis mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos). Tal restituição, inclusive, é medida que se impõe, para que o recorrente não incorra em prejuízos, em detrimento de enriquecimento ilícito pelo Fisco.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n° 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento legal (fl. 18), a acusação fiscal consiste na omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em virtude de ação judicial federal (Enquadramento Legal: arts. 1° a 3° e §§, da Lei n° 7.713/88; arts. 1° a 3° da Lei n° 8.134/90; arts. 1° e 15 da Lei n° 10.451/2002; art. 27 da Lei n° 10.833/2003; arts. 43 e 718 do Decreto n° 3.000/99 – RIR/99).

O contribuinte alegou, em síntese, que os valores recebidos acumuladamente deveriam ser tributados como se tivessem sido recebidos mês a mês, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

A decisão de primeira instância entendeu pela improcedência da impugnação, sob o fundamento de que os rendimentos recebidos acumuladamente, no ano-calendário em questão, são tributados na fonte no mês de seu recebimento, sujeitando-se ao ajuste anual.

Pois bem. Entendo que a decisão de piso merece reparos.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido.

De acordo com a referida decisão, o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA adotado pelo artigo 12 da Lei nº 7.713/88, representa transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda.

Dessa forma, é necessário que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos-calendário em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram.

Em outras palavras, afastando o regime de caixa, o Supremo Tribunal Federal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Dessa forma, entendo que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2009, deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente, e, após novos cálculos, deve ser garantido ao contribuinte o direito à restituição dos valores pagos a maior.

Não há que se afastar toda a obrigação tributária, mas tão somente ajustar a base de cálculo, o que, ao meu ver, não implica na inovação dos critérios utilizados para motivar o lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, determinando o recálculo do IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite